Decisão Nº 8394/2026 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD

Tratam-se os autos de processo instaurado por meio do **Termo de Abertura 970/2026 (SEI nº** 7862576**)**, cujo **objeto** é a contratação de serviço de certificação das especializações ofertadas pela EJUD/TJPI necessário para viabilizar a concessão de título de pós-graduação lato sensu, por meio de instituição de ensino superior devidamente habilitada, na modalidade credenciamento.

Constata-se que o Superintendente de Licitações e Contratos do TJ-PI, por meio da Análise de Primeira Linha da SLC 61 (8062144) relata que constam as seguintes peças administrativas, necessárias para a higidez de uma contratação pública, para fins de aplicabilidade da inexigibilidade, quais sejam:

1) Termo de Abertura 970/2026 (SEI nº 7862576);
2) Documento de Oficialização da Demanda 33/2026 (SEI nº 7862585);
3) Estudos Preliminares 36/2026 (SEI nº 7864058);
4) Minuta de Termo de Referência 37/2026 (SEI nº 7869545);
5) Minuta 202/2026 (SEI nº 7871590);
6) Justificativa 166/2026 (SEI nº 7902498);
7) Quadro Comparativo de Valores 22/2026 (SEI nº 7982356);
8) Documentação Comparabilidade de Valores (SEI nº 7982389);
9) Anexo Designações (SEI nº 8060358) e
10) Despacho 25058/2026 (SEI nº 7877255).

É a síntese do necessário.

Adentrando ao mérito do processual, o presente feito tem por objeto efetivar a contratação de serviço de certificação das especializações ofertadas pela EJUD/TJPI necessária para viabilizar a concessão de título de pós-graduação lato sensu, por meio de instituição de ensino superior devidamente habilitada, dentro das trilhas formativas elaboradas pela Escola.

Conforme Justificativa 166 (7902498) **restou concluído:**

> (..)
> Diante da análise detalhada dos elementos que compõem o presente procedimento licitatório, constatou-se o atendimento integral aos requisitos legais e administrativos exigidos para a sua condução na modalidade **CREDENCIAMENTO**. A escolha desse formato alinha-se às diretrizes normativas aplicáveis, garantindo a competitividade, a economicidade e a eficiência na contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos pertinentes.
> (...)

Salienta-se ainda que conforme a previsão do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento de fato é o melhor caminho na contratação dos serviços objeto do expediente,

tendo em vista constituir a alternativa mais adequada, proporcional e vantajosa para a certificação de diplomas de pós-graduação *lato sensu* no âmbito da EJUD/TJPI, por assegurar pluralidade de prestadores habilitados, continuidade do serviço, padronização de condições contratuais, segurança jurídica do processo formativo e atendimento eficiente das necessidades institucionais de qualificação e reconhecimento acadêmico.

Outrossim, restou demonstrada a suficiência orçamentária necessária para a contratação, por meio da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, em NR - Nota de Reserva (7877437) e ao Despacho 25058 (7877255), existindo quantia suficiente para suportar a despesa, no valor estimado de **R$ 112.500 (cento e doze mil e quinhentos reais).**

Desse modo, fica cristalino que o procedimento em questão não comprometerá o planejamento orçamentário do exercício financeiro em curso no âmbito deste TJPI e muito menos do vindouro, na medida em que a obtenção será consoante a necessidade real dos setores, bem como das demais Unidades Gestoras.

Ademais, constam nos autos a análise pela UAI em id. 8112801 e Parecer 1245 (8129911), no qual restou consignado:

> **III. RAZÕES DO OPINATIVO**
>
> 3. A certificação de cursos de pós-graduação *lato sensu* exige a participação de instituição de ensino superior regularmente credenciada perante o MEC.
>
> 4. O credenciamento constitui procedimento compatível com a contratação paralela e não excludente de múltiplas instituições em condições padronizadas, nos termos dos arts. 74, inciso IV, e 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
>
> 5. A Administração apresentou motivação para adoção do credenciamento, fundamentada na necessidade de manutenção de pluralidade de instituições aptas à certificação das especializações ofertadas pela EJUD/TJPI, sem exclusividade na execução do objeto.
>
> 6. O procedimento prevê condições padronizadas de contratação, remuneração previamente definida, cadastramento permanente de interessados e critérios objetivos para habilitação, classificação e distribuição da demanda entre as instituições credenciadas.
>
> 7. Verifica-se a regularidade da instrução processual e a compatibilidade das minutas submetidas à análise jurídica com a legislação aplicável, sem prejuízo das recomendações voltadas ao aprimoramento do edital e à preservação da natureza paralela e não excludente do credenciamento.
>
> **IV. CONCLUSÃO**
>
> 8. Parecer jurídico favorável ao prosseguimento do procedimento de credenciamento, observadas as recomendações constantes do opinativo.

Quanto às recomendações constantes no parecer, verifica-se que foram analisadas em Manifestação 56308 (8245539), restando consignado:

> Diante do exposto, esta unidade entende que as recomendações formuladas pela Secretaria Jurídica da Presidência foram devidamente analisadas, encontrando-se acolhidas e/ou esclarecidas nos termos acima expostos, sem prejuízo dos ajustes que serão promovidos na versão final do Edital de Credenciamento antes de sua publicação.

Assim sendo, **ACATO** na íntegra os termos dos pareceres supramencionados, por seus próprios fundamentos, ao tempo que **APROVO** a Minuta de Termo de Referência 37 (7869545), bem como Minuta 202 (7871590), determinando o prosseguimento do feito visando a contratação de serviço de certificação das especializações ofertadas pela EJUD/TJPI necessária para viabilizar a concessão de título de pós-graduação lato sensu na modalidade CREDENCIMENTO, nos termos do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021.

À Coordenação de Compras e Serviços da SLC- COORDCOMPRAS, para providências de estilo e continuidade do feito.

Cumpra-se.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Diretor- Geral da EJUD/TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado**, **Desembargador**, em 12/06/2026, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **8265055** e o código CRC **DEF7E624**.